



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 27, DE 2015
(Do Sr. Rubens Bueno)**

Modifica o inciso XI do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para retirar a obrigatoriedade do uso de tratamento diferenciado para os deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 134/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 134/2001 O PRC 27/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PRC 31/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Modifica o inciso XI do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para retirar a obrigatoriedade do uso de tratamento diferenciado para os deputados.

Art. 1º- o Art. 73, inciso XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73.....

.....
XI – referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome pelo tratamento “Senhor” ou “Deputado”; (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados obriga o uso do tratamento de Excelência para os Deputados, o que à primeira vista parece razoável; no entanto, tal deferência é obsoleta em um Estado republicano em que não faz sentido estimular o distanciamento entre os representantes do povo e os cidadãos representados e, muito menos, a subordinação destes em relação àqueles.

Quando se diz: "Vossa Excelência", além de reconhecer na pessoa a sua excelência moral, também é reconhecida a grandeza da sua virtude. No entanto, o uso abusivo do tratamento diferenciado pode afetar negativamente a pessoa que o emprega, como uma forma de servilismo, uma vez que não se fala diretamente com a pessoa e sim com o que ela representa, pelo cargo que ocupa.

O tratamento diferenciado às autoridades remonta ao tempo dos governos por "Direito Divino", quando os cargos eram considerados sagrados e a autoridade dos governantes representava a autoridade divina. O povo comum enaltecia uma qualidade nos poderosos que lhe interessava mais de perto: a "misericórdia" ou "mercê" das autoridades. Daí dirigir-se o povo às pessoas mais importantes por "Vossa Mercê".

Atualmente, o cargo de deputado em uma democracia é conferido pelo povo, e não representa autoridade sobre as pessoas representadas. Portanto, torna-se desnecessário e até mesmo prejudicial o uso obrigatório do tratamento diferenciado aos seus representantes.

Cabe ressaltar que quando a autoridade pública tende a ser arbitrária e violenta, o medo é um fator no inconsciente coletivo que leva ao excesso de frases e cumprimentos elogiosos em que a subserviência é uma defesa e a adulação uma estratégia. No Estado democrático de direito, em que os cidadãos não precisam temer a arbitrariedade, essa mudança significa o aprofundamento da noção republicana, de que todos são iguais, inclusive no tratamento, e que a ausência de distinções não implica desrespeito ao cargo ou à pessoa.

Assim, apresento o presente Projeto de Resolução ressaltando que o respeito pelo cargo de uma autoridade ou pela pessoa que exerce a autoridade consiste em obedecer à Lei por cujo cumprimento ela é responsável, e não em chamá-la de “excelência”. Nesse sentido, solicito o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV- a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO